



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça São Francisco, S/N

**LEI Nº 136/2011**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITE - C  
CNPJ: 12.466.447/0001-30  
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO-SALITRE  
CEP: 63.155-000

RECEBI EM

07/10/2011

Cassiano

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, NO MUNICÍPIO DE SALITRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AGENOR MANOEL RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Salitre, faz saber que a Câmara Municipal de Salitre, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

**Art. 5º** São formas de benefício eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

Agemor





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça São Francisco, S/N

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo único.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe;

IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 8º** O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 1º O auxílio natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 2º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de urna funerária, de velório, de traslado e de sepultamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça São Francisco, S/N

**Art. 11** O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**Art. 12** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 13** Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 14** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 15** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 16** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 17** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

*Freeman*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça São Francisco, S/N

---

**Art. 18** Os valores ou a prestação de serviços dos benefícios eventuais serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 19** As despesas decorrentes desta Lei, terão dotação orçamentária própria.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, aos 15(quinze) dias do mês de março de 2011(dois mil e onze).

  
**AGENOR MANOEL RIBEIRO**

Prefeito

